



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

À

Prefeitura do Município de Mauá/SP

Gerência de Licitações

Vimos, através deste, com fulcro no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, que reza: *"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"*, expor e requerer o que segue:

O Município de Araraquara procedeu a abertura do edital de Tomada de Preços nº 015/2023, no dia 03 de maio de 2023, às 14:00 horas.

Abertos os envelopes de Habilitação, a Subcomissão de Licitação da Administração Geral resolveu suspender o certame para análise dos documentos.

Ao analisar a documentação das empresas participantes, a Subcomissão de Licitação da Administração Geral inabilitou a empresa FML – COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, por não apresentar atestado de comprovação de capacidade técnica-operacional registrado na entidade competente (CREA).

Contudo, ao comparar a Certidão de Acervo Técnico apresentada pela licitante em nome do profissional, pertencente a seu quadro permanente de funcionários (comprovação de capacidade técnico-profissional), com o atestado de capacidade técnica operacional fornecido pela empresa Mauá Luz SPE LTDA, a Subcomissão atentou-se para o fato de que na CAT apresentada com o nome do profissional, quem consta como contratada é a Mauá Luz. Porém, esta atesta que os serviços descritos nesta certidão foram realizados pela empresa FML – COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

Face ao exposto, a Subcomissão de Licitação requer de Vsa. a informação acerca de qual empresa prestou os serviços constantes dos documentos anexos, referentes ao Contrato nº 003/2016, cujo valor foi de R\$ 352.947.223,87.

Atenciosamente.

Michelle J. de Arruda Gomes

MICHELLE VICENTINE DE ARRUDA GOMES
Subcomissão de Licitação da Administração Geral
Presidente



À
PREFEITURA DE ARARAQUARA
Subcomissão de Licitação da Administração Geral
Sr^a Michelle Vicentine de Arruda Gomes



Em resposta a diligência dirimida a esta Prefeitura sobre o Atestado Capacidade Técnica Operacional e Acervo Técnico Eng.º José Vitor dos Santos, segue:

O Contrato nº 003/2016. Objeto: Serviços de Iluminação Pública, através da CP PPP: 02/2016, assinado em 21/11/2016, se deu entre o Município de Mauá e empresa MAUÁ LUZ SPE LTDA –CNPJ: 26.529.868/0001-77, para que não restasse nenhuma dúvida, encaminhamos a demanda à Secretaria responsável pela contratação, ou seja, Secretaria de Serviços Urbanos, a qual informou que: “a prestação de serviços foi realizada pela Empresa Mauá Luz SPE LTDA, contendo em seu quadro técnico o Engº. Eletricista Sr. José Vitor dos Santos Fioravante”.

Caso, necessitem de maiores informações, favor entrar em contato direto com a Secretaria de Serviços Urbanos, - Divisão de Contratos e Orçamento – telefone (11) 4512-7786 - Dr^a Débora

Grata

Nilva Helena

Assessor Especial



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

À

CREA – ARARAQUARA/SP

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura

Vimos, através deste, com fulcro no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, que reza: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada à esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”, expor e requerer o que segue:

O Município de Araraquara procedeu a abertura do edital de Tomada de Preços nº 015/2023, no dia 03 de maio de 2023, às 14:00 horas.

Abertos os envelopes de Habilitação, a Subcomissão de Licitação da Administração Geral resolveu suspender o certame para análise dos documentos.

Ao analisar a documentação das empresas participantes, a Subcomissão de Licitação da Administração Geral inabilitou a empresa FML – COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, por não apresentar atestado de comprovação de capacidade técnica-operacional registrado na entidade competente (CREA).

Contudo, ao comparar a Certidão de Acervo Técnico apresentada pela licitante em nome do profissional, pertencente a seu quadro permanente de funcionários (comprovação de capacidade técnico-profissional), com o atestado de capacidade técnica operacional fornecido pela empresa Mauá Luz SPE LTDA, a Subcomissão atentou-se para o fato de que na CAT apresentada com o nome do profissional, quem consta como contratada é a Mauá Luz. Porém, esta atesta que os serviços descritos nesta certidão foram realizados pela empresa FML – COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA (CÓPIA DO ATESTADO ANEXO)

Face ao exposto, a Subcomissão de Licitação requer de Vsa. a informação acerca dos atestados apresentados, sendo que o acervado com o devido CAT consta como contratada a empresa Mauá Luz SPE LTDA, Contrato nº 003/2016, cujo valor foi de R\$ 352.947.223,87. E no outro atestado fornecido pela Mauá Luz SPE LTDA com o mesmo número do contrato e demais rol de serviços a empresa FML – COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA como também executora dos serviços.

Pergunta-se: O CREA registra dois atestados com fornecedores diferentes para o mesmo contrato de prestação de serviços, ou seja, Contrato nº 003/2016, cujo valor foi de R\$ 352.947.223,87?

Atenciosamente.

MICHELLE VICENTINE DE ARRUDA GOMES
Subcomissão de Licitação da Administração Geral
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Ofício nº 6457/2023 - UGIARARA

Araraquara, 30 de Maio de 2023.

Protocolo nº 37412 /2023

Assunto: Protocolo 37412/2023

Exma. Sra. Presidente da Subcomissão de Licitações da Administração Geral.

Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo e do tecnólogo, com o fim de salvaguardar a sociedade.

Recebemos seu questionamento, através do protocolo supracitado, e informamos que o CREA-SP não registra dois atestados, da maneira como foi explicitado nos documentos enviados.

O que pode ocorrer é que a empresa identificada como contratada no atestado, emitido pela contratante, pode subempreitar os serviços, porém, isso não foi informado na solicitação da CAT apresentada.

Em tempo, informamos que toda CAT é emitida para o profissional, que é quem detém aquele conhecimento técnico. Se o profissional hoje pertence ao quadro técnico de outra empresa, por certo, seu conhecimento foi agregado a ela. Porém, cabe ao processo licitatório analisar toda a questão para dar seu aceite, ou não.

O que podemos afirmar é que a CAT referenciada atesta o serviço realizado para a prefeitura do município de Mauá, no período de 16/12/2016 a 18/08/2022, executado pelo profissional José Vítor dos Santos Fioravante. Na época, a empresa contratada era a Mauá Luz SPE Ltda e ela foi identificada no atestado e nas ARTs.

Limitado ao exposto, seguem nossos votos de estima e consideração.

Documento assinado digitalmente
gov.br SANDRA FERNANDES BANDEIRA
Data: 30/05/2023 11:57:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Engº Agrônoma Sandra Fernandes Bandeira
CREA-SP 5060224592 – Matr. 3914
Chefe da UGI Araraquara

Sra. Michelle Vicentine de Arruda Gomes
Presidente - Subcomissão de Licitação da Administração Geral
Prefeitura Municipal de Araraquara

R JOÃO GURGEL 1881 SALA 2 CENTRO Araraquara SP, cep 14801405
(Call Center 0800 017 18 11)
(www.creasp.org.br)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DECISÃO DE RECURSOS

**TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2023
PROCESSO LICITATÓRIO: 1549/2023**

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AS OBRAS DE MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM TECNOLOGIA LED NA PRAÇA, CAMPO DE FUTEBOL, QUADRA POLIESPORTIVA E ÁREAS ADJACENTES, NO DISTRITO DE BUENO DE ANDRADA, ARARAQUARA/SP, CONFORME JUSTIFICATIVA E PROJETOS ANEXO"

Vimos, através desta, face ao recurso interposto pela empresa FML – COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, expor e requerer o que segue.

A impetrante alega, em apertada síntese, que sua inabilitação não merece prosperar, pois a Subcomissão de Licitações da Administração Geral agiu de maneira equivocada. Entende que apresentou todos os documentos comprobatórios da sua capacidade técnica operacional e profissional.

Argumenta que, segundo resolução do CONFEA, é vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica, devendo a capacidade da mesma ser aferida através da capacidade de seu profissional. Traz à baila jurisprudências a fim de corroborar seus argumentos.

Afirma ainda, que o texto da Súmula 24 do TCESP deve ser interpretado somente no que tange aos percentuais e quantitativos para a comprovação da capacidade técnico operacional.

Pleiteia o acolhimento de seu recurso com sua consequente habilitação no certame.

Aberto prazo para contrarrazões, não houve manifestação por parte das interessadas.

Recebido o recurso, visto que tempestivo, passemos a analisá-lo.

A priori, temos que tecer alguns comentários que serão essenciais para o entendimento dos procedimentos adotados pela Subcomissão de Licitação.

O edital de licitação é um instrumento no qual a Administração consigna as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos ou contratação de serviços.

No conteúdo do mesmo, além de todas as exigências que deverão ser cumpridas, constam também maneiras dos interessados suprirem suas dúvidas através de pedidos de esclarecimentos ou até mesmo impugná-lo, caso não concorde com seus termos (item XX do edital).

No presente caso, a licitante não se manifestou. Pelo contrário, apresentou seus envelopes concordando com todos os termos do edital.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

"28.02. O fato da participação na Licitação importa em irrevogável adesão do Licitante aos termos deste EDITAL, pelo que se obriga, sob as sanções, ao integral cumprimento de sua proposta."

Pois bem, o edital em seu item 07.01.04 traz a seguinte exigência:

"Comprovação de capacidade técnico-operacional em nome da licitante que comprovem sua aptidão para desempenho do objeto do certame. A comprovação deverá ser feita mediante a apresentação de atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando o bom desempenho, nas seguintes atividades (INSTALAÇÃO OU MANUTENÇÃO EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA).

Tal exigência encontra total respaldo na Súmula 24 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que traz o seguinte texto:

SÚMULA Nº 24 - *Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.(g.n.)*

Ou seja, o edital não traz qualquer exigência considerada ilegal ou exorbitante como a recorrente quer demonstrar.

Apesar dos entendimentos colacionados pela recorrente, não há que se falar em decisão absoluta em relação à comprovação de capacidade técnico operacional. Também não há que cravar como unânime uma interpretação parcial da súmula 24 acima referida.

Ademais, todos os licitantes participantes do certame apresentaram os documentos exigidos, ressaltando, novamente, que sequer houve qualquer questionamento em relação ao teor do edital.

No entanto, com base no recurso apresentado pelo recorrente, a Subcomissão de Licitação da Administração Geral entende que a inabilitação da licitante, por não ter apresentado CAT do profissional com objeto compatível com o objeto do certame, não merece prosperar, pois em nova conferência, junto ao setor responsável, concluiu que a capacidade técnico-profissional está devidamente comprovada.

Porém, quanto à capacidade técnico-operacional, não há que se falar em equívoco por parte desta Subcomissão.

Embora as inúmeras citações das Resoluções do CONFEA, as regras que balizam o edital são: LEI FEDERAL Nº. 8.666/93, ATUALIZADA PELAS LEGISLAÇÕES POSTERIORES; LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 123/06 E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA. Além destas disposições legais, a Administração também encontra respaldo nas Súmulas do TCESP. O edital é soberano.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Contudo, apesar da manifestação da Subcomissão ter mencionado "CAT da empresa" de maneira a tornar o sentido da frase confuso, é sabido que a pessoa jurídica não possui CAT. Todavia, a situação relacionada à capacidade técnico-operacional no presente caso, encontra-se controversa.

Ao analisarmos os atestados, constatamos que, na CAT (2620220007559) apresentada às fls. 530, em nome do responsável técnico, Sr. José Vitor dos Santos Fioravante, a empresa contratada foi a MAUÁ LUZ SPE LTDA, contrato nº 003/2016. No atestado do qual esta CAT foi originada, consta como contratada a empresa MAUÁ LUZ LTDA (fls. 531/533). Porém, ao depararmos com o atestado de fls. 542/543, a empresa MAUÁ LUZ SPE LTDA atesta que a empresa FML - COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA executou os serviços objeto do contrato nº003/2016, ou seja, o mesmo contrato que originou a CAT de fls. 530 em que a empresa MAUÁ LUZ SPE LTDA consta como a contratada.

Em diligência junto ao Município de Mauá, a respeito de qual empresa executou os serviços referentes ao contrato nº 003/2016, foi informado, através de ofício encaminhado por e-mail, anexo a este documento, que: "...a prestação dos serviços foi realizada pela Empresa MAUÁ LUZ SPE LTDA,"

A Subcomissão de Licitação também efetuou diligência junto ao CREA, o qual, através do ofício nº 6457/2023 confirmou que a CAT apresentada, a qual menciona o contrato 003/2016, atesta que os serviços foram prestados pela empresa MAUÁ LUZ SPE LTDA. Ainda ressaltou a hipótese da referida empresa ter subempreitado os serviços, porém tal informação não consta da CAT.

No entanto, ainda que a requerente tivesse realmente prestado os serviços descritos no atestado, o documento apresentado não pode ser considerado apto ao certame, pois não se encontra devidamente registrado na entidade competente. Apenas para reforçar todo o exposto alhures, o edital é soberano e, caso a requerente não concordasse com qualquer regra constante do mesmo, poderia solicitar esclarecimentos e até mesmo impugná-lo. Quedou-se inerte.

Vale lembrar, ainda, que as demais participantes apresentaram toda a documentação de acordo com os termos do edital.

Face ao exposto, fica o presente recurso julgado parcialmente procedente, considerando apto o atestado juntado a fim de comprovação da capacidade técnico-profissional, porém julgando inapta a comprovação da capacidade técnico-operacional, mantendo, portanto, a inabilitação da empresa FML - COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. Encaminha-se os presentes autos para análise e deliberação da autoridade competente.

Araraquara, 31 de maio de 2023.


MICHELLE VICENTINE DE ARRUDA GOMES
Subcomissão de Licitação da Administração Geral
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14.801.901
Fone: (16) 3301-5116 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br



DECISÃO FINAL DO RECURSO

TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2023
PROCESSO LICITATÓRIO: 1549/2023

Em 02 de junho de 2023.

Vimos, através deste, em relação à TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2023 , cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AS OBRAS DE MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM TECNOLOGIA LED NA PRAÇA, CAMPO DE FUTEBOL, QUADRA POLIESPORTIVA E ÁREAS ADJACENTES, NO DISTRITO DE BUENO DE ANDRADA, ARARAQUARA/SP, CONFORME JUSTIFICATIVA E PROJETOS ANEXO, após a devida análise do recurso e manifestação da Subcomissão de Licitação da Administração Geral, ratificar a decisão por ela emanada, negando provimento ao recurso da empresa FML – COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, mantendo sua inabilitação. A decisão completa do recurso está disponibilizada no endereço: <https://araraquara.sp.gov.br/transparencia/compras-e-licitacoes/licitacoes-e-contratos/portal-da-transparencia-planejamento-e-financas>.

Face ao exposto, fica designado o dia 07 de junho de 2023, às 14:30 horas para a abertura das propostas das empresas habilitadas no certame.

ANTONIO ADRIANO ALTIERI
Secretario da Planejamento e Finanças